



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.003648/2009-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.803 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de abril de 2017  
**Matéria** IRPF - Despesas Médicas  
**Recorrente** JANETE DE MATOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 11, § 3°).

DESPESAS MÉDICAS.

Comprovado que as despesas médicas objeto do litígio se referem a tratamento da própria declarante, deve ser afastada a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatáhy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Márcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2005, ano calendário de 2004, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas e despesas com instrução, por falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução. A Notificação de Lançamento está às fls. 03 a 08 dos autos digitalizados e especificamente com relação à despesa com a Clínica Odontológica Oliveira S/C Ltda, no valor de R\$ 13.500,00, informa que a glosa ocorreu por não ter sido confirmado o pagamento pelo prestador do serviço, após resposta à intimação fiscal.

A notificada apresentou impugnação tempestiva e parcial (fls. 02), insurgindo-se apenas quanto à não aceitação das Notas fiscais de serviços da Clínica Odontológica Oliveira S/C Ltda - nº 0418, no valor de R\$ 3.500,00 e nº 0451, de R\$ 2.000,00 e das Notas fiscais de serviços da Odontogan - nº 004, no valor de R\$ 2.000,00, nº 015, de R\$ 4.000,00 e nº 047, de R\$ 13.500,00, participando que *o prestador de serviço verificou que houve erro da parte dele em não apresentar em sua declaração as notas de serviços prestados*. Apresenta as NFs a que se referiu (fls. 09/13).

Ao apreciar o litígio a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), manteve integralmente a parte impugnada do lançamento, conforme acórdão de fls. 36/40, motivando seu voto no fato de que despesas médicas efetuadas com a empresa Odontogan, nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00 não foram objeto de glosa, assim como as despesas médicas com a Clínica Odontológica Oliveira, nos valores de R\$ 3.500,00 e R\$ 2.000,00.

Em seu apelo ao CARF (fls. 46/48) a recorrente reafirma que contratou e pagou R\$ 13.500,00 por serviços de próteses dentárias realizadas pela Clínica Odontológica Oliveira e apresentou a respectiva nota fiscal datada de 20/10/2004. Disse que desconhece os fatos alegados pelo dentista à Receita Federal a respeito do não recebimento do valor indicado na referida nota fiscal. Entende que o prestador do serviço deve estar sonogando o imposto de renda ao alegar não ter recebido pelo serviço prestado, mesmo tendo emitido a NF apresentada à fiscalização.

O processo foi distribuído para a então 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF que, considerando que o litígio se resumiu à glosa da despesa odontológica indicada na NF de Serviço nº 00047, no valor de R\$ 13.500,00, emitida pela Odontogan - Clínica Odontológica Oliveira Ltda em 20/10/2004 (fls. 09); que a glosa teve por fundamento a resposta do prestador à intimação fiscal, negando recebimento de tal quantia, consoante descrição dos fatos no lançamento às fls. 03 e por não constar dos autos qualquer declaração neste sentido, resolveu, em sessão de 20/02/2013, converter o julgamento em diligência, para juntada aos autos da intimação fiscal enviada ao emitente da nota fiscal nº 00047 e a resposta do prestador do serviço.

O processo foi encaminhado à equipe de fiscalização da DRF Brasília, que anexou aos autos os documentos de fls. 59/65, comprovando que prestador foi intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 498/2009, de 10/03/2009 (fls. 59), a informar se houve pagamento por tratamento odontológico realizado pela sra. Janete ou em seus dependentes, no ano de 2004; caso afirmativo, que informasse o beneficiário e o tratamento realizado,

apresentando prontuário ou ficha médica do beneficiário, bem como o valor total pago; caso negativo que informasse tal fato por escrito.

Atendendo àquela intimação, o Dr. Geraldo Magela de Oliveira prestou esclarecimentos de 22/03/2009, (fls. 60), complementados em 14/04/2009 (fls. 63) onde confirmou que o tratamento referente à nota fiscal nº 00047, foi efetuado na sra. Janete, no valor de R\$ 13.500,00. Que por um lapso deixou de incluir esta informação no esclarecimento anterior pelo fato do tratamento ter sido realizado em razão de ordem judicial, motivo pelo qual o prontuário se encontrava em arquivo diferente. Ao final rogou sejam consideradas corretas as declarações prestadas pela Sra. Janete de Matos e apresentou discriminativo dos serviços realizados (fls. 64, recebidos pela DRF Brasília em 15/04/2009). A informação de fls. 63 contém observação manuscrita de que a correspondência foi recebida posteriormente à finalização da declaração.

A contribuinte foi cientificada da diligência e de seu resultado em 12/05/2014 (AR de fls. 72), sendo-lhe concedido prazo para manifestação, o que fez tempestivamente apenas para contestar a informação de que o tratamento teria sido realizado por ordem judicial, o que não confere com a realidade. Afirma que foi ela quem arcou com o tratamento pois não logrou êxito na ação judicial intentada contra outro dentista, Dr. Vitorio Campos da Silva, por motivo de erro médico e que não houve qualquer ordem judicial para que o Dr. Geraldo Magela de Oliveira realizasse o tratamento.

Devido à extinção da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento e considerando que o Conselheiro não mais se encontra no CARF, os autos foram novamente sorteados, caindo para minha relatoria.

### **É o Relatório.**

### **Voto**

Conselheira Cecilia Dutra Pillar, relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

No presente recurso o litígio se resumiu à glosa da despesa odontológica indicada na NF de Serviço nº 00047, no valor de R\$ 13.500,00, emitida pela Odontogam - Clínica Odontológica Oliveira Ltda em 20/10/2004 (fls. 09).

Em diligência solicitada pelo CARF, a RFB comprovou que, atendendo à intimação, o odontólogo declarou ter efetivamente prestado os serviços na sra. Janete de Matos, confirmando a despesa por ela realizada no valor de R\$ 13.500,00 no ano calendário de 2004.

Assim, tenho como comprovadas as despesas médicas realizadas em nome da declarante, no ano calendário de 2004, devendo ser restabelecida a dedução de R\$ 13.500,00.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário, para afastar a glosa e restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 13.500,00.

(assinado digitalmente)  
Cecilia Dutra Pillar - Relatora